



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 022/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP. Objeto: Aquisição eventual e futura de computadores e periféricos. Data e horário de abertura da sessão: 04/07/2024, às 09h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90022/2024.

PORTARIA Nº 24.446, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Diretor Escolar II; Mari Angela Foscolo, matrícula nº 10.713.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 14 de junho de 2024.

Santa Luzia, 24 de junho de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 48/2024

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santaluzia.prefeituras.net>;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi indeferido:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2024	1386/2024-SMDU-SL	ELTON ALAN ME-DEIROS	21/06/2024

Andréa Cláudia Vacchiano
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

2ª. CERTIDÃO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO - TF 016/2021 - SMDSC

Extrato de Publicação da SMDSC referente à 2ª. Certidão de Apostilamento ao Termo de Fomento - TF 016/2021, concernente à parceria celebrada entre a Organização da Sociedade Civil - OSC, Instituto Leonardo Franco, inscrito no CNPJ sob nº. 22.642.136/0001-38 e o Município de Santa Luzia, inscrito no CNPJ sob nº. 18.715.409/0001-50.

Objeto: O presente instrumento tem por objetivo o apostilamento do TF sob nº. 016/2021, conseqüentemente, no Plano de Trabalho previsto nas fls. 171 a 186 do PA sob nº. 017/2021 cujo trâmite atual encontra-se no Sistema Eletrônico de Informação - SEI sob nº. 23.20.00000629-5.

A Administração Pública, por meio do Gestor de Parceria, embasado nos postulados da conveniência e da oportunidade, bem como na legislação que norteia a matéria, resolve apostilar, a fim de operar a substituição de aquisição de Luva de Jardinagem Infantil para adquirir aves conforme orçamentos apresentados por meio do Ofício 003/2024 (0058450) datado em 11/06/2024 desde que não ultrapasse o valor de R\$ 2.945,33 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Fundamentação Legal: Decreto Municipal sob nº. 3.315 de 2018 c/c a Lei Federal sob nº. 13.019 de 2014.

Data da Assinatura: 21 de junho de 2024.

Subscritor: Elias Mariano de Matos – Gestor de Parceria - SMDSC

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICUL- TURA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, nos termos e em conformidade com o Decreto Municipal nº 4.209, de 08 de agosto de 2023, tendo como base o artigo 52, torna público, para conhecimento dos interessados, que o responsável pelo empreendimento citado no quadro abaixo assinou o 1º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto à SMMA.

Nº Processo	Empreendimento	CNPJ/CPF	Compromissário	Objeto	Data Assinatura
3326/2022	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA	17.281.106/0118-14	Guilherme Augusto Duarte de Faria e Pablo Ferraço Andreão	“Estação de tratamento de esgoto sanitário.”	13/05/2024

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL (COMPAC)

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG, através do Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG – COMPAC, Cassiano Luís Boldori, no uso de suas atribuições, manifesta a **CONVOCAÇÃO** de todos os membros titulares e suplentes para a **reunião extraordinária presencial**, a ser realizada no dia **27 de junho de 2024, quinta-feira, das 09h às 12h**, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG.

[COMPAC - Convocação-para-Reuniao-Extraordinaria-de-27-de-junho-de-2024](#)

LINK DA COVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO DIA 13 DE JUNHO DE 2024

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/?mcc-events=secretaria-municipal-da-cultura-e-do-turismo-de-santa-luzia-mg-convocacao-para-reuniao-ordinaria-do-conselho-municipal-de-patrimonio-cultural-compac-6>

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2022

EDITAL DE INFORMATIVO

Acesse aqui:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/EDITAL-INFORMATIVO1.pdf>

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2022

EDITAL DE INFORMATIVO

Acesse aqui:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/EDITAL-INFORMATIVO2.pdf>

GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

Art. 1º Fica acrescida a seguinte alínea “e” ao inciso IV do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022:

“Art. 4º
.....
.....”

IV -
.....
.....”

e) Jurídica de Acompanhamento do Controle Externo;
.....”

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
.....”

§ 3º Os requisitos e as atribuições dos Quadros de Pessoal da PGM estão dispostos nos Anexos II e III.”

Art. 3º O inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
.....”

XXI - atribuir aos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município as funções de confiança e as gratificações legalmente previstas.”

Art. 4º O § 1º do art. 8º da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
.....”

§ 1º O vencimento do Coordenador Jurídico será o valor equivalente ao do Procurador Municipal submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido da Função de Confiança nível 3, conforme Anexo V desta Lei Complementar.
.....”

Art. 5º Fica acrescido o seguinte art. 13-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 13-A. À Coordenação Jurídica de Acompanhamento do Controle Externo, integrante do Gabinete do Subprocurador-Geral, chefiada pelo Coordenador Jurídico de Acompanhamento do Controle Externo, compete coordenar e supervisionar a atividade de resposta, defesa e representação perante os órgãos de controle externo e auxiliar diretamente o Subprocurador-Geral do Município, nos seguintes termos:

I - elaborar resposta aos órgãos de controle externo, podendo valer-se do auxílio da Coordenação afeta ao tema;

II - coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando à Coordenação correlata sugestões de uniformização;

III - acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;

IV - analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas; e

V - manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM.”

Art. 6º O Capítulo VIII da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a denominar-se “DOS ASSESSORES DE PROCURADOR”.

Art. 7º O caput do art. 15 da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os Assessores de Procurador, cargo de provimento em comissão, deverão possuir formação em Direito, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.
.....”

Art. 8º O inciso XVI do caput do art. 18 da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....
.....”

XVI - opinar sobre normas no âmbito da Procuradoria Municipal e sobre as indicações dos Assessores de Procurador;
.....”

Art. 9º Fica acrescido o seguinte “CAPÍTULO X-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“CAPÍTULO X-A

DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DOS CARGOS E CARREIRAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção I

Dos Procuradores Municipais

Art. 23-A. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á no cargo de Procurador Municipal Grau I, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar, mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser aprovado no concurso público;

II - estar no exercício dos direitos civis;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares;

IV - ser bacharel em Direito por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei;

V - ter 2 (dois) anos de atividade jurídica, exercida a partir da conclusão do curso de Direito e comprovada na forma da lei;

VI - não registrar antecedentes criminais, o que dependerá de decisão judicial transitada em julgado;

VII - não ter sofrido penalidade por prática de atos desabonadores no exercício profissional; e

VIII - comprovar saúde física e mental adequadas para o exercício do cargo.

§ 2º O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe – OAB/MG.

§ 3º O concurso deverá contar no mínimo com as seguintes fases:

I - objetiva;

II - discursiva; e

III - avaliação de títulos.

§ 4º O edital de concurso conterá os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

Art. 23-B. Os Procuradores Municipais serão lotados exclusivamente na Procuradoria-Geral do Município.

Seção II

Da Progressão na Carreira de Procurador Municipal

Art. 23-C. Progressão é a passagem do servidor para posição de vencimento superior, dentro da mesma carreira.

§ 1º O Anexo IV desta Lei Complementar irá dispor os vencimentos de acordo com a progressão horizontal e vertical.

§ 2º Os valores disponíveis no Anexo IV serão atualizados no mesmo percentual concedido a título de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988.

§ 3º As verbas remuneratórias dos Procuradores Municipais serão limitadas ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Subseção I

Da Progressão Vertical

Art. 23-D. A progressão vertical é a passagem do servidor para o grau de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da apresentação de títulos acadêmicos superiores ao solicitado para o ingresso na carreira.

§ 1º Para as hipóteses de progressão em decorrência da apresentação de títulos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, o Executivo disporá de 30 (trinta) dias para análise da pertinência do título com a função desempenhada após o protocolo.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º sem a manifestação do Executivo, estará tacitamente aceita a titulação apresentada.

§ 3º Havendo deferimento ou aprovação tácita, o termo inicial da progressão vertical é aquela data do protocolo.

§ 4º A progressão vertical acontecerá a qualquer tempo.

Art. 23-E. O Anexo VI desta Lei Complementar disporá a respeito de quantos graus de vencimento o servidor progredirá, de acordo com o grau de complexidade do título apresentado e a titulação exigida para a assunção da função pública.

Subseção II

Da Progressão Horizontal

Art. 23-F. A progressão horizontal é a passagem do servidor para classe de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da obtenção de pontuação de 70 (setenta) pontos ou mais pontos na Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal - ADPH.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal - ADPH é o somatório da Avaliação para Progressão Horizontal - APH e da Avaliação de Desempenho Objetiva - ADO.

Art. 23-G. A progressão horizontal acontecerá sempre a cada 3 (três) anos, a partir da data da posse.

I - os efeitos da progressão horizontal retroagirão à data do aniversário da posse, independente da data de finalização dos atos administrativos relativos; e

II - o Poder Executivo disporá de 30 (trinta) dias para findar o processamento da ADPH, em caso de descumprimento, ocorrerá a progressão.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de critérios de avaliação distintos entre os servidores em estágio probatório e os servidores estáveis.

Art. 23-H. A Avaliação de Desempenho Objetiva - ADO totaliza 40 (quarenta) pontos, sendo atribuído a cada item 10 (dez) pontos, distribuídos da seguinte forma:

I - Pontuação Disciplinar; e

II - Participação em Cursos.

§ 1º Para o item Pontuação Disciplinar a todos os servidores é atribuído 10 (dez) pontos que diminuirá à medida que for imposta a sanção no processo administrativo disciplinar.

§ 2º Para o item Participação em Cursos a distribuição de pontos dar-se-á da seguinte forma:

Tabela 1 – Pontuação relativa à Participação em Cursos	
Item	Pontuação atribuída
Comparecimento entre 90% e 100% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	10
Comparecimento entre 80% e 89,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	9
Comparecimento entre 70% e 79,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	8
Comparecimento entre 60% e 69,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	7
Comparecimento entre 50% e 59,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	6
Comparecimento entre 40% e 49,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	5
Comparecimento entre 30% e 39,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	4
Comparecimento entre 20% e 29,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	3
Comparecimento entre 10% e 19,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	2
Comparecimento entre 0% e 9,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	1
Comparecimento a nenhum curso em que foi designado pelo superior hierárquico	0

§ 3º Caso o curso designado não seja gratuito, o Poder Executivo arcará com os custos relativos.

§ 4º Caso o curso designado não seja no local de trabalho do servidor, o Poder Executivo arcará com os custos relativos ao transporte e alimentação e, para cursos distantes do local de trabalho em mais de 40 km (quarenta quilômetros), com a estadia.

§ 5º Em caso de descumprimento dos §§ 3º e 4º, o curso em questão não entrará no cômputo da percentagem, sem prejuízo da reposição ao servidor de eventuais gastos que o servidor tenha tido.

§ 6º O Procurador-Geral, com o auxílio do Conselho Superior da Procuradoria, realizará o controle dos cursos designados, bem como do comparecimento e cientificará, ao setor pertinente, quando solicitado, da frequência dos subordinados.

§ 7º Na hipótese de o servidor não ter sido designado para algum curso válido no interstício de apuração, computar-se-á a pontuação referente ao comparecimento à totalidade dos cursos.

Art. 23-I. A Avaliação para Progressão Horizontal (APH) é composta pelo somatório da Avaliação Gerencial (AG) e da Autoavaliação (AV) e totalizará 60 (sessenta) pontos.

§ 1º A APH será realizada anualmente e corresponderá ao último ano de trabalho, a partir do aniversário da posse do servidor.

§ 2º A nota final da APH será a média da avaliação dos 03 (três) anos referente ao triênio em análise.

Art. 23-J. A Avaliação Gerencial - AG é realizada pelo Procurador-Geral, com o auxílio do Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 23-K. Autoavaliação - AV consiste na avaliação individual do servidor sobre seu desempenho, competências e metas, levando em consideração critérios como produtividade, qualidade do trabalho, conhecimento técnico, habilidades interpessoais, trabalho em equipe, iniciativa, capacidade de solucionar problemas, cumprimento de prazos e adesão aos valores e missão da municipalidade e serviço público.

dade e serviço público.

§ 1º A AV será realizada pelo próprio servidor, sendo vedada qualquer modo diverso ou outorga.

§ 2º A AV deve ser realizada de forma honesta, objetiva e transparente, com o servidor avaliando tanto suas competências quanto suas áreas de desenvolvimento.

§ 3º Será assegurado ao servidor o direito de se autoavaliar livremente, sem prejuízo ou represálias.

§ 4º Os resultados da AV serão utilizados para subsidiar a AG do servidor, respeitando-se a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais.

Art. 23-L. Na hipótese de haver diferença igual ou superior a 20% (vinte por cento) entre as notas atribuídas pela AG e AV, prevalecerá a nota atribuída pela AV.

Art. 23-M. A Avaliação de Desempenho é regulamentada nos termos do regramento editado pelo Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 23-N. Para concorrer à progressão, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior; e

II - possuir a habilitação exigida para exercício, conforme disposto em Lei.

Parágrafo único. Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função gratificada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ou em caso de cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica.

Art. 23-O. Na hipótese de o vencimento do servidor não ser exatamente igual a uma das posições disponíveis no Anexo VI, será assegurado o enquadramento em posição de vencimento imediatamente superior.

Seção III

Da Substituição

Art. 23-P. Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

§ 1º O servidor substituto assumirá cumulativamente com suas funções originais.

§ 2º A substituição de que trata este artigo depende de autorização expressa do Procurador-Geral, à requisição do superior hierárquico e à conveniência administrativa.

§ 3º O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo.

§ 4º Ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Seção IV

Das Gratificações

Art. 23-Q. Ficam instituídas as seguintes gratificações por desempenho no âmbito das atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Município:

I - Gratificação por Auxílio à Atividade Jurídica - GAAJ, paga aos servidores de apoio da Procuradoria Geral, no valor de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos auferidos pelo servidor no mês de referência; e

II - Gratificação de Metas Jurídicas - GMJ, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento auferido no mês de referência, a ser paga ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou em outros órgãos e entidades da Administração Municipal, quando e na proporção do desempenho coletivo resultante do alcance das metas jurídicas fixadas.

Parágrafo único. As metas tratadas nesse artigo serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, cujo texto será sugerido pela Procuradora-Geral do Município, com auxílio do Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 23-R. Ficam instituídas funções de confiança, com respectivos valores, a serem atribuídas aos integrantes da Procuradoria Geral do Município, na forma do Anexo V.

Seção V

Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 23-S. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de efetivo exercício no serviço público;

II - por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base de seu cargo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, que será acumulada à remuneração na ocasião da aposentadoria, desde que respeitado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, de 1988;

III - após completados, ainda, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fará jus o servidor, além do adicional previsto no caput, a um adicional de 1/6 (um sexto) de seu vencimento básico;

IV - retribuição por serviço extraordinário, conforme inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, de 1988, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, observadas as

seguintes alíneas:

a) a prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do chefe imediato da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante registro expressa em mecanismo de controle interno;

b) na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento;

V - diárias para viagens;

VI - ajuda de custo;

VII - salário família, conforme Lei Federal para as funções públicas e Estatuto dos Servidores para os efetivos;

VIII - vale transporte, no âmbito intramunicipal e intermunicipal;

IX - adicional por trabalho noturno que, se prestado entre as 22 (vinte e duas horas) de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

X - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XI - férias prêmio;

XII - auxílio alimentação, observadas a legislação afeta à matéria e as seguintes alíneas:

a) na hipótese de acumulação de cargos e extensão de jornada, na forma da legislação vigente, cuja soma das jornadas seja superior a 30 (trinta) horas, o servidor perceberá o auxílio alimentação pelo seu valor integral;

b) o servidor que acumule cargo fará jus à percepção de um único auxílio alimentação;

c) o auxílio alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos;

d) não será considerado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência para contribuição previdenciária, não sendo caracterizado como salário in natura;

XIII - a redução da jornada de trabalho ao servidor público municipal responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, devendo ser solicitado com protocolo dos documentos comprobatórios para análise e cujo deferimento só ocorrerá mediante parecer anuindo com o pedido;

XIV - as seguintes gratificações, conforme legislação específica ou estabelecidas nesta Lei Complementar, a depender de regulamentação:

a) pela participação em banca examinadora de concurso público;

b) pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;

c) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse do Município de Santa Luzia, desde que realizado fora do horário de trabalho;

d) natalina ou 13º salário na forma da lei;

e) por Alcance das Metas de Produtividade, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas por meio desta lei ou pelo Procurador-Geral, com o auxílio do Conselho Superior da Procuradoria;

f) pelo exercício dos cargos de provimento em comissão e de função de confiança; e

g) abono de fixação profissional.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção VI

Das Garantias e Prerrogativas Funcionais dos Procuradores Municipais

Art. 23-T. São garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais, além das previstas em lei, notadamente a que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

I - independência funcional e técnica no desempenho de suas atribuições;

II - gozar de inviolabilidade pelas opiniões e teses jurídicas que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou pareceres, notas técnicas e congêneres, nos limites de sua independência técnica funcional;

III - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente ao interesse público do Município, comunicando o fato por escrito ao Procurador-Geral do Município, com as razões de seu proceder;

IV - patrocinar ações coletivas em defesa do interesse público do Município, nos termos da legislação que rege a matéria;

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa;

VI - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

VII - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processo, documentos, informações e diligências necessários ao desempenho de suas funções;

VIII - postular em juízo ou fora dele, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

IX - ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

X - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;

XI - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;

XII - dispor de instalações condígnas e compatíveis com o exercício de suas funções;

XIII - receber honorários advocatícios, judicial ou extrajudicialmente, nos termos da legislação;

XIV - o exercício das funções da Advocacia Pública, a percepção de honorários advocatícios, assim como a nomenclatura “Procurador Municipal”, é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, do Subprocurador-Geral e do Procurador-Geral, a teor da Seção II,

do Capítulo IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção VII

Da Remuneração e Jornada de Trabalho

Art. 23-U. A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende o vencimento-base, as vantagens pecuniárias pessoais, os honorários, as gratificações e outros especificados na legislação.

Art. 23-V. A tabela de vencimentos-base do cargo de Procurador Municipal é a constante no Anexo IV.

Art. 23-W. O Procurador Municipal está submetido à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas internamente, na unidade da Procuradoria Geral do Município ou em unidade determinada pelo Procurador-Geral do Município, ou externamente, na forma do regulamento.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ser distribuída de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Administração Municipal.

§ 2º Faculta-se a ampliação da jornada para 40 (quarenta) horas semanais, com proporcional acréscimo remuneratório, mediante requerimento do Procurador Municipal e anuência do Procurador-Geral do Município, a ser concedida mediante a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 3º A jornada de trabalho ampliada poderá ser revertida, a qualquer tempo, a pedido do Procurador Municipal, ou de ofício, por decisão motivada do Procurador-Geral do Município, e o respectivo ato de reversão deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Em caso de retorno de ofício à jornada regular, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - a conclusão do semestre letivo para o Procurador Municipal com filho de até 6 (seis) anos de idade; e

II - o prazo de 30 (trinta) dias para o Procurador Municipal responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Seção VIII

Dos Direitos e Vantagens

Art. 23-X. A gratificação por produtividade conferida aos servidores efetivos integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, será considerada como base do salário de contribuição para fins de aposentadoria e pensão.

§ 1º Para fins da incorporação prevista, considerar-se-á o valor da gratificação vigente à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.

§ 2º Os valores incorporados serão reajustados na mesma data e no mesmo índice que se der o reajuste da gratificação.”

Art. 10. Os incisos I a IV e o caput do art. 32 da Lei Complementar 4.397, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o caput do artigo acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 32. Criam-se 20 (vinte) cargos de Assessor de Procurador, com remuneração e atribuições conforme os Anexos II e III desta Lei Complementar, com a seguinte distribuição mínima:

I - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação Contenciosa;

II - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação Fiscal;

III - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação Consultiva e Legislativa;

IV - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação de Licitações e Contratos; e

V - 01 (um) Assessor de Procurador lotado na Coordenação de Acompanhamento do Controle Externo.

.....”

Art. 11. Fica acrescido o seguinte art. 35-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 35-A. Fica criado mais um cargo de Procurador Municipal, totalizando 16 (dezesesseis) cargos.”

Art. 12. Fica acrescido o seguinte art. 37-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 37-A. O vencimento base dos cargos que compõem a estrutura da Procuradoria-Geral do Município serão reajustados anualmente, na forma do inciso X do art. 37, da Constituição Federal, de 1988.”

Art. 13. Fica acrescido o seguinte art. 37-B à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 37-B. Ficam assegurados aos integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município e nas demais legislações instituidoras de direitos e vantagens, cumulativamente.”

Art. 14. Fica acrescido o seguinte art. 37-C à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 37-C. Após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão os reenquadramentos na carreira ocorrerem automaticamente, observando-se todo o tempo de efetivo exercício já cumprido e os demais critérios estabelecidos para promoção.”

Art. 15. Os Anexos II e III da Lei Complementar 4.397, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 16. Ficam acrescidos os seguintes Anexos IV, V e VI à Lei Complementar nº 4.397, de 2022, respectivamente, na forma dos Anexos III, IV e V desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de junho de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Link de acesso aos Anexos I a V:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/3IJYR5imjCjCxCrC>

MENSAGEM Nº 030/2024

Santa Luzia, 24 de junho 2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei complementar, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”.

1. Da Carreira de Procurador na Constituição, jurisprudência do STF, lei orgânica do Município e doutrina

A carreira de Procurador do Município é extraída de forma implícita da Constituição da República, conforme nos ensina Cristiane da Costa Nery, Procuradora do Município de Porto Alegre, em seu brilhante artigo “A Constitucionalização da Carreira do Procurador Municipal – Função essencial e Típica de Estado”[1].

A Advocacia Pública, exercida exclusivamente por Procuradores Municipais, é uma função permanente e essencial à Justiça, tratada no Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal, à qual compete a representação, fiscalização e controle jurídico do Município, e o zelo pelo patrimônio público contra qualquer pessoa, seja privada ou pública.

Segundo o Código de Processo Civil de 2015, os Municípios serão representados em juízo por seu Prefeito ou Procuradores:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III – o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; (...)”

Conforme aduzem Maurício da Silva Miranda e Rafael Assed de Castro:

“A Fazenda Pública Municipal possui um órgão jurídico estrutural, a Procuradoria Judicial. Nela está contido um quadro de servidores públicos que são os Procuradores do Município, advogados públicos detentores de capacidade postulatória, isto é, somente eles – advogados regularmente inscritos na OAB, podem postular em juízo em nome do ente público municipal, ressalvadas exceções legais.” (MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020)

Como ensina Pontes de Miranda, os Procuradores não representam o ente público, mas sim apresentam a Fazenda Pública, ou seja, personificam o próprio ente público no tratamento com os demais entes e esferas da República[2].

Confira-se ainda o que diz art. 182 do CPC/2015:

“Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.”

Na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, o tema é tratado nos artigos 92 e seguintes, instituindo de forma geral os deveres e atribuições, bem como a exigência de organização por lei própria da carreira, senão vejamos:

“Art. 92 A Procuradoria do Município, diretamente subordinada ao Prefeito, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbida da representação judicial do Município, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultorias e assessoramento do Poder Executivo e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 93 A Procuradoria do Município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos arts. 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.”

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, cada esfera de governo ficou com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira.”[3]

A mesma autora aduz que a Advocacia Pública é atividade exclusiva de Estado, assim como demais carreiras jurídicas (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), sendo assim, seus integrantes devem ocupar cargos organizados em carreira, confira-se:

“Com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, cada esfera de governo ficou com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Polícia), além de outros cargos efetivos, cujos ocupantes exerçam atribuições que o legislador venha a definir como “atividades exclusivas de Estado”, conforme previsto no artigo 247 da Constituição, acrescido pelo artigo 32 da Emenda Constitucional no 19/98.” (DI PIETRO, 30ª edição)

Ainda, acrescenta que os membros da Advocacia Pública devem ser regidos por lei própria:

“Algumas categorias se enquadrarão necessariamente como servidores estatutários, ocupantes de cargos e sob regime estatutário, estabelecido por leis próprias: trata-se dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. Embora exerçam atribuições constitucionais” (DI PIETRO)

Não se deixa de considerar que a Constituição Federal, em seu art. 132, se omitiu ao não prever expressamente os Municípios, havendo uma lacuna injustificável do ponto de vista jurídico, em prejuízo da isonomia e da razoabilidade, sobretudo considerando a capacidade de arrecadação de muitos Municípios brasileiros.

Mas isso não isenta os Municípios da obrigação legal de constituir os quadros de Procuradores em carreira própria, conforme se passará a demonstrar pela doutrina e jurisprudência.

Nos ensinamentos dos Procuradores Maurício da Silva Miranda e Rafael Assed de Castro:

“A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo parâmetro estrutural e administrativo aos Municípios, atribuindo à mesma autonomia político-administrativa determinadas aos Estados e à União. Logo, como existe previsão das procuradorias estaduais e da União na Carta Magna, certo seria constar também no texto constitucional a carreira de Procurador do Município.” (MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020)

Analisando a jurisprudência sobre o tema, no Recurso Extraordinário nº 663696, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que os Procuradores Municipais se inserem na categoria da Advocacia Pública inserida nas funções essenciais à Justiça na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso

extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

Ainda com relação à exigência de estruturação do cargo de Procurador em carreira, o Supremo Tribunal Federal também decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, tendo, portanto, efeitos vinculantes e erga omnes, que atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores assim organizados, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. (...)”

(STF - ADI: 4261 RO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 02/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321)

No mesmo sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.843/PB, embora fosse julgado referente aos Procuradores do Estado - também integrantes da categoria “Advocacia Pública” na Constituição - já se decidiu que diante da extrema relevância das funções constitucionalmente aos Procuradores, notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Pública, impõe-se que possam “agir com independência e sem temor de serem exonerados “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de terem exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais”.

(...) “A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...) Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O triplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia ripristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes.”

(ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Vê-se, portanto, que o próprio STF chancelou a importância da instituição de uma lei da carreira que preveja garantias e prerrogativas (jamais privilégios) para o exercício independente do cargo de Procurador, a fim de resguardar legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais.

A mesma razão de decidir das ADI’s 4261 e 4843, embora se refiram à Procuradores do Estado pode ser estendida aos Procuradores Municipais, uma vez que integram a categoria “Advocacia Pública” prevista na Constituição da República.

Reitere-se que corrobora este entendimento o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 663696, interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte – APROMBH, em que se decidiu expressamente que os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República:

(...) “procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito” (...) (RE 663696/MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)”

Apesar de todas estas considerações, com o intuito de inserir o cargo de Procurador do Município expressamente no art. 132 da Constituição Federal, surgiu o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 153/2003, na Câmara dos Deputados. Atualmente, tal projeto tem a numeração nº 17/2012 e está tramitando no Senado Federal.

A aprovação de presente projeto é imprescindível para a evolução e consolidação da carreira de Procurador do Município, solapando quaisquer dúvidas que pairam sobre o tema, em que pese através da interpretação da Constituição da República como um todo unitário, e não deste artigo 132 de forma isolada (princípio hermenêutico da unidade), já se poderia extrair tal conclusão, em conformidade com o que já se decidiu pelo STF no RE nº 663696/MG.

(...) A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. (...)” (STF, RE nº 663696/MG)

Colaciona-se abaixo o texto na íntegra da PEC 17/2012:

“PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 17/2012.

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

Parágrafo único. Aos Procuradores referidos neste art. é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2012.

MARCO MAIA”

Registre-se que quando tramitou na Câmara dos Deputados, o aludido projeto de emenda constitucional teve aprovação por unanimidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Confira-se trechos do elucidativo parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, elaborado em 09/05/2012:

“Vêm à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição(PEC) nº 17, de 2012, cujo primeiro signatário é o Deputado Maurício Rands, que altera o art. 132 da Constituição Federal para regulamentar a advocacia pública nos Municípios. Nesse sentido, a proposição passa a prever constitucionalmente que os Procuradores dos Municípios exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados, a exemplo dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, a nova redação dada ao referido art. 132 da Constituição Federal pelo art. 1º da PEC sob exame garante a organização do cargo de Procurador Municipal em carreira, o ingresso por meio de concurso público de provas e títulos e a estabilidade de seus integrantes após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. Na justificação, os autores sustentam que os princípios constitucionais, como a legalidade e a indisponibilidade do interesse público, demandam a valorização da carreira de procurador municipal.

(...)

E concluem destacando que os municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de procurador municipal de forma proporcional às suas possibilidades.

(...)

No tocante ao mérito, a proposta deve ser acolhida, visto que objetiva ampliar e fortalecer a advocacia pública municipal. Afinal, embora haja mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios no Brasil, apenas cerca de setenta contam com procuradorias, vinte e seis desses situados nas capitais dos Estados.

(...)

A criação da carreira de procurador no âmbito dos municípios propiciará a defesa judicial e extrajudicial desses entes federados por agentes públicos autônomos, qualificados, eficientes e com independência funcional. Portanto, tal como destacado na justificação, a medida consagra os princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade na Administração Pública.

Ademais, a consultoria jurídica especializada e isenta de influências de ordem política prestada por procuradores concursados em relação aos atos de governo e às políticas públicas a serem implementadas, trará benefícios não apenas aos Municípios e seus governantes, mas também à população”.

Quanto à constitucionalidade está, portanto, justificada a presente proposta.

2. Do Interesse Público no investimento em uma carreira estruturada para o cargo de Procurador Municipal

Como visto, o Procurador do Município é o profissional que possui não somente as funções de representar, judicialmente e extrajudicialmente, o Município, mas também promover o assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal, seja ela direta ou indireta.

Neste sentido preleciona a doutrina: “cabe destacar não só sua atuação judicial, mas também sua atuação extrajudicial, como é o caso de elaboração de pareceres, de assessoramento às secretarias, entre outras funções”[4].

Procuradores Municipais atuam, em defesa do Município, em ações judiciais com pedidos condenatórios de valores expressivos (pedidos que superam, muitas vezes, a ordem de milhões de reais), exigindo, portanto, necessária capacitação técnica e uma carreira bem estruturada, que incentive a

permanência de membros qualificados.

Investir na carreira de procurador Municipal é, portanto, investir diretamente na proteção do erário público que se constitui, nada mais, dos valores que são arrecadados dos contribuintes para a consecução de serviços públicos essenciais à população.

Destaca-se ainda que a atuação do Procurador Municipal, no âmbito do contencioso, não se limita à representação judicial e extrajudicial do Poder Executivo, defendendo também o próprio Poder Legislativo nas causas que lhe são de interesse e que não envolvem a proteção de prerrogativas da Câmara Municipal Legislativa.

Ainda, cabe-lhes a atuação em processos administrativos, visando o controle de legalidade de atos, dos contratos administrativos, dos convênios, mediante emissão de pareceres jurídicos, o que se constitui em uma atuação preventiva que visa evitar futuros e vultuosos prejuízos ao patrimônio público, contribuindo assim para a esmerada atuação da Administração Pública em seus atos, e da correta aplicação dos valores que são arrecadados pelo contribuinte.

Cabe ao Procurador Municipal também a promoção da ação de execução fiscal, que é a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa. A rigor, uma carreira composta por membros qualificados tem relação direta com a atuação efetiva na arrecadação de créditos tributários, essenciais à efetivação dos serviços públicos básicos, prestados à população, bem como a efetivação da arrecadação de multas administrativas aplicadas e não pagas, por descumprimento das normas municipais que asseguram proteção ao erário e ao patrimônio público, ao meio ambiente, às normas edilícias e urbanísticas, etc.

Sob outro aspecto podemos destacar que o incentivo à permanência de membros qualificados que atuam na execução fiscal não somente interessa à Administração Pública, mas também a todos os cidadãos, na medida em que reduz o risco de abusos que possam ser cometidos em violação às normas tributárias e constitucionais de garantia do contribuinte.

Registre-se também que os Procuradores Municipais, ao emitirem pareceres jurídicos sobre minutas de projeto de lei, decretos e demais atos regulamentares, bem como ao elaborarem projetos de lei de iniciativa do executivo, decretos e demais atos regulamentares, ou analisarem o cabimento de vetos, atuam no controle preventivo de constitucionalidade e/ou legalidade das normas, adentrando em questões que influenciam diretamente na vida e nos direitos dos cidadãos do Município de Santa Luzia.

A magnitude deste projeto de lei é nítida, eis que investir na estruturação da carreira de Procurador Municipal e na permanência de membros qualificados interessa diretamente aos contribuintes, e não somente aos próprios profissionais que integram a carreira.

Ao representarem o Município, judicial e extrajudicialmente, seja na promoção de ação civil pública, seja na emissão de pareceres jurídicos, compete também ao Procurador Municipal zelar pela proteção dos direitos difusos dentro da circunscrição do Município, tal como, de forma exemplificativa, a proteção ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio público e social. Tal incumbência pode ser extraída da leitura conjugada do art. 1º e art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85), uma vez que o Município é parte legítima a propor a referida a ação civil (vide inciso III do art. 5º da Lei Federal 7.347/85) em proteção de tais direitos, sendo representado pelos Procuradores Municipais.

De todo visto, tem-se que o Princípio da Legalidade também se materializa no plano interno da Administração Pública com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos elaborados pelos Procuradores Municipais e, no plano externo, pela atuação efetiva na representação judicial do Município de Santa Luzia, através de Procuradores concursados e, portanto, com a necessária independência funcional para atuar em defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público (seja ele primário ou secundário).

Corroborando este entendimento o próprio parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, em que consta que “A criação da carreira de procurador no âmbito dos municípios propiciará a defesa judicial e extrajudicial desses entes federados por agentes públicos autônomos, qualificados, eficientes e com independência funcional. Portanto, tal como destacado na justificativa, a medida consagra os princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade na Administração Pública”. [5]

Ainda, acrescenta-se o aludido parecer que “a consultoria jurídica especializada e isenta de influências de ordem política prestada por procuradores concursados em relação aos atos de governo e às políticas públicas a serem implementadas, trará benefícios não apenas aos Municípios e seus governantes, mas também à população.”

Quanto ao interesse público envolvido dos próprios cidadãos, e não somente dos profissionais que atuam nesta área, está, portanto, justificada a proposta.

3. Do Conceito Jurídico de Carreira

Passa-se a analisar o conceito jurídico de carreira.

Segundo Paulo Modesto, “Carreira é uma unidade hierarquizada de cargos públicos afins. Sem a nota da afinidade, que permite a mobilidade vertical interna, não há carreira, mas sucessão de cargos distintos, o que é vedado, pois denota o abandono da ideia de avanço, de progresso na mesma trilha, insito no conceito de carreira, que exige um núcleo homogêneo de atribuições e habilitações comuns para não ser deturpado.

Carreira, portanto, é forma de organização de cargos públicos afins, de mesmo nível de escolaridade, pois “denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. É este o sentido institucional ou objetivo de carreira.”

Assim, não pode haver a superposição de cargos distintos, de forma ascendente, pois permitiria o ingresso do agente em cargo sem homogeneidade, isto é, a transformação ou a transmutação da investidura original, o que não se compatibiliza com a exigência de investidura em cargo ou emprego público através de concurso público (art. 37, II, CF).

4. Da Previsão Constitucional de estrutura remuneratória compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo de Procurador Municipal

Quanto ao sistema de remuneração, segundo o que determina a Constituição da República, este deve observar “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos” (art. 39, §1º, I a III, com a redação da EC19). Confira-se:

“Art. 39.....(..)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Vê-se que a Constituição da República/88, em seu art. 39, impõe que os padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do cargo de Procurador sejam compatíveis com sua natureza, grau de responsabilidade e a complexidade.

Ora, evidente que o cargo de Procurador Municipal envolve enorme complexidade, grau de responsabilidade, sendo peculiar função essencial à justiça, de representação judicial, extrajudicial e consultiva do Município, exigindo formação jurídica e regular inscrição nos quadros da OAB.

O art. 6º do Estatuto da OAB - a que também estão submetidos os Procuradores Municipais - estabelece não há qualquer relação de hierarquia ou de subordinação entre advogados (públicos ou privados), magistrados e membros do Ministério Público. Portanto, embora nem sempre haja equiparação entre essas carreiras, principalmente com relação à estrutura remuneratória, todos são igualmente indispensáveis à administração da justiça, o que demonstra, por si só, a importância, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, estando amplamente justificado um sistema remuneratório digno.

5. Das Garantias funcionais essenciais ao exercício das missões institucionais do Procurador do Município

Passa-se a analisar os dispositivos do projeto que dispõem sobre as garantias e prerrogativas funcionais do cargo de Procurador Municipal, que jamais devem ser confundidas com privilégios. Especialmente quanto à independência funcional, embora exista resistência à ideia de autonomia da Procuradoria como órgão, em função da sua vinculação ao Poder Executivo, o mesmo não se dá quanto à independência funcional de seus membros ao emitirem pareceres jurídicos ou adotarem teses jurídicas em processos judiciais.

Registre-se que o próprio Estatuto da OAB, que confere direitos a todos advogados (públicos ou particulares), dispõe que a existência de vinculação hierárquica não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Embora o art. 18 do Estatuto da OAB remeta às relações de emprego, mesmo sendo estatutária a relação do Procurador Municipal com o Município, a independência funcional lhe é inerente, na medida em que compete a ele defender a legalidade e a indisponibilidade do interesse público. Ora, se nas relações privadas é garantido ao advogado independência funcional, por mais razão ainda deve ser garantida tal independência nas relações estatutárias, em face o princípio da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual a interpretação deste dispositivo pode ser facilmente estendida aos Procuradores Municipais.

Não por outra razão, a Constituição Federal de 1988 garante estabilidade relativa (vide art. 41) aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após o estágio probatório, não como privilégio, mas sim como garantia de que possam praticar seus atos de forma esmerada, em cumprimento da legalidade, sem o temor da exoneração por motivação política.

A independência funcional garante ao Procurador Municipal a necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas ou fatores exógenos estranhos interfiram em sua atuação esmerada em defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do patrimônio público. É, portanto, um escudo contra interferências indevidas externas, e inclusive internas, na sua atuação finalística, salvaguardando a liberdade de convicção do Procurador Municipal e o livre exercício de suas funções institucionais.

Que se deixe bem claro: Independência funcional dos membros da Procuradoria não se confunde com autonomia institucional. De fato, a Procuradoria, como instituição, não é autônoma, visto que vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Além disso, independência funcional não quer dizer ausência de subordinação hierárquica administrativa. A hierarquia se restringe a questões de ordem administrativa e não técnica-jurídica.

Apesar de não existir submissão escalonar no plano funcional, ocorre, no plano administrativo, sujeição hierárquica do Procurador Municipal com relação aos membros componentes da chefia, Subprocurador Geral, Procuradora Geral e Prefeito.

Ao emitir um parecer jurídico ou atuar em um processo judicial, o Procurador Municipal se responsabiliza por aquilo que assina, logo, quanto ao conteúdo de suas manifestações jurídicas deve gozar de relativa liberdade, mas não de liberdade total. A liberdade é apenas relativa, pois como a independência funcional justifica-se em favor do interesse público e da proteção da legalidade, tais manifestações estão sujeitas tanto ao controle externo quanto interno, podendo ser responsabilizado se houver dolo ou culpa grave na sua atuação, em prejuízo do patrimônio público.

Tem-se, portanto, como claro que independência funcional não se confunde com insubordinação hierárquica administrativa e nem com autonomia institucional.

6. Da Técnica Legislativa

No que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....” (grifos acrescidos)

Já no que se diz respeito, especificamente, aos acréscimos e alterações dos anexos, o Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 05, de 2021, é expresso no sentido que a alteração e a revogação de anexos seguem as mesmas regras previstas para a alteração e a revogação de atos normativos.

Nesse contexto, prossegue o Manual no sentido que a substituição de um anexo em vigor por um anexo novo é feita por meio de ato normativo modificativo que contenha o novo anexo que passará vigorar (inteiro teor sem linhas pontilhadas / reprodução integral do conteúdo alterado). Cite-se como exemplo, e apenas a título de conhecimento, a técnica legislativa observada na Lei Federal nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, a qual alterou uma série de anexos de outras leis federais.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho, a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

7. Conclusão

Além disso, convém esclarecer que a proposta em comento não implicou aumento do vencimento básico inicial dos cargos, mas os atualizou com base na revisão geral anual já concedida por meio da Lei nº 4.705, de 20 de março de 2024.

Portanto, a aprovação da carreira do Procurador Municipal no Município de Santa Luzia é medida salutar para garantir a indisponibilidade do interesse público e da legalidade que se efetiva tanto no plano interno, na emissão de pareceres jurídicos e no exercício do controle de legalidade de atos, contratos e convênios, quanto no plano externo, pela eficiente representação judicial, bem como para garantir a necessária independência funcional para o exercício escorreito de suas funções institucionais.

É interesse de todos cidadãos de Santa Luzia o incentivo à manutenção de membros qualificados que exerçam tais elevadas atribuições, por meio do investimento na estruturação da carreira, como instrumento de combate à corrupção, controle de abusos e correta aplicação dos valores que são arrecadados pelos contribuintes.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Link de acesso aos documentos da Mensagem:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/kaR5qQ2UzXw75NZ>

- [1] Acesso possível em: <www.anpm.com.br>
[2] SILVA, Ovídio A. Batista da. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 1. São Paulo: RT, 2000, p. 26
[3] PIETRO, DI, Maria Zanella. Direito Administrativo, 30ª edição.. [VitalSource Bookshelf].
[4] MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020.
[5] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105021>

cutada em obediência a esta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, guiando-se, ainda, pelos princípios da equanimidade, impessoalidade, moralidade e reconhecimento do mérito funcional.

Art. 2º O regime jurídico único do servidor público da administração do Município de Santa Luzia é o Estatutário, observando-se a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica Municipal, a legislação específica referente às categorias funcionais, a Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, e o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública no Município de Santa Luzia;

II - cargo público: é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, instituída na organização do serviço público municipal, com denominação própria;

III - função: é a atribuição ou o conjunto de atribuições conferidas a cada categoria profissional ou cometidas individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

IV - classe: o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidades comuns;

V - séries de classes: o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VI - carreira: o conjunto de séries de classes de atividades comuns, organizadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, o grau de escolaridade exigido para o exercício dos cargos e a responsabilidade a eles cometida;

VII - quadro de pessoal: o conjunto de carreiras de séries de classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

VIII - quadro suplementar: aquele composto por funções públicas de natureza específica e temporária;

IX - quadro provisório: o conjunto de carreiras de séries de classes ocupadas por servidores públicos, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de 1988, que se extinguirá por vacância;

X - progressão: passagem de uma posição de vencimento na carreira, que pode se dar por progressão horizontal ou progressão vertical;

XI - posição na carreira: constituída pelo grau e classe na carreira, se trata do vencimento percebido pelo servidor;

XII - progressão horizontal: incremento de uma classe que se dá por meio da Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal – ADPH;

XIII - progressão vertical: incremento de um grau para o outro que se dá por meio da apresentação de título acadêmicos superiores ao exigido para a investidura no cargo;

XIV - Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal – ADPH: Avaliação utilizada exclusivamente para verificar se o servidor cumpriu os requisitos da Avaliação de Desempenho Objetiva – ADO ou da Avaliação para Progressão Horizontal – APH para fins da Progressão Horizontal; e

XV - apostilado: servidor que teve incorporado ao seu vencimento gratificação referente a atuação em cargo em comissão.

Art. 4º O Quadro de Pessoal Permanente é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento provisório.

Parágrafo único. As classes de cargos de provimento efetivo e provisório são as constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo ou provisório e far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base da classe inicial da carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 3º Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados, terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 4º Do edital que tratar da realização de concurso público, deverá constar a destinação do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas aos portadores de deficiência física, desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia/MG, o estímulo à formação profissional do servidor, sua contribuição ao processo de trabalho, revoga as leis que especifica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, a atualização do Quadro de Pessoal, a respectiva Tabela de Carreira e estabelece mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor.

Parágrafo único. A Administração de Gestão de Pessoas do Município de Santa Luzia será exe-

§ 5º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, na forma da Lei nº 4.692, de 29 de dezembro de 2023.

§ 6º Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia ou por instituição especializada, mediante licitações e contratos, respeitando-se a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 8º O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 9º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 10. Os cargos serão providos, observado o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, nas seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - substituição;
- IV - remoção;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - reversão;
- VIII - vacância;
- IX - readaptação;
- X - cessão; e
- XI - aproveitamento.

Seção I

Da Nomeação

Art. 11. Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim, devam ser providos; e
- III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Art. 13. As funções gratificadas serão providas por ocupantes de cargos de carreira, mediante designação.

Art. 14. Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil na forma da lei;
- V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija; e
- VIII - habilitação profissional exigida.

Art. 15. Quando da nomeação em virtude de aprovação em concurso público, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser novamente convocado, dentro do período de validade do concurso, se houver vaga.

§ 1º Se mais de um candidato solicitar a reclassificação, a mesma respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção II

Da Progressão

Art. 16. Progressão é a passagem do servidor para cargo de posição de vencimento superior, dentro da mesma carreira.

§ 1º O conjunto do Anexo III irá dispor os vencimentos de acordo com a progressão horizontal e vertical.

§ 2º Os valores disponíveis no Anexo III serão atualizados no mesmo percentual concedido a título de revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 17. Os servidores efetivos da Guarda Civil Municipal farão jus à percepção de acréscimo sobre vencimento base, conforme o Anexo VIII.

Subseção I

Da Progressão Vertical

Art. 18. A progressão vertical é a passagem do servidor para grau de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da apresentação de títulos acadêmicos superiores ao solicitado para o ingresso na carreira.

§ 1º Para os cargos em que é exigido nível fundamental para a investidura a titulação aceita para a progressão vertical é a disposta no Anexo IV.

§ 2º Para os cargos em que é exigido nível médio ou técnico para a investidura, a titulação aceita para a progressão vertical é a disposta no Anexo IV.

§ 3º Para a hipótese de progressão em decorrência da apresentação de títulos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, o Executivo disporá de 30 (trinta) dias para análise da pertinência do título com a função desempenhada após o protocolo.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º sem a manifestação do Poder Executivo, estará tacitamente aceita a titulação apresentada.

§ 5º Havendo deferimento ou aprovação tácita da hipótese prevista no § 3º, o termo inicial da progressão vertical é aquela data do protocolo.

Art. 19. As progressões vertical e horizontal acontecerão a qualquer tempo, independentemente de situação em estágio probatório, sem distinção entre servidores estáveis ou não estáveis, desde que atendidos os critérios de qualificação do servidor.

Art. 20. O Anexo V disporá a respeito de quantos graus de vencimento o servidor progredirá, de acordo com o grau de complexidade do título apresentado e a titulação exigida para a assunção da função pública.

Art. 21. A progressão vertical da carreira dos servidores públicos efetivos da Guarda Civil Municipal obedecerá ao critério de hierarquia e disciplina, a ser efetivada a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º Os critérios seguirão a mesma forma de avaliação para progressão que trata a Subseção II, relativa à progressão horizontal, com exceção do cargo de Inspetor que será regulamentada posteriormente por meio de Decreto.

§ 2º O acesso ao cargo de Inspetor da Guarda Civil Municipal será alcançado mediante seleção interna, a ser regulamentada por Decreto, e seu quantitativo de vagas será determinado do seguinte modo:

I - com base na porcentagem de 15% (quinze por cento) do efetivo total, na hipótese do efetivo total ser composto por até 70 (setenta) Guardas Cíveis Municipais – GCMS;

II - com base na porcentagem de 13% (treze por cento), na hipótese do efetivo total ser composto entre 71 (setenta e um) e 140 (cento e quarenta) GCMS; e

III - com base na porcentagem de 11% (onze por cento), na hipótese do efetivo total ser superior a 140 (cento e quarenta) GCMS.

§ 3º Até que seja regulamentado o acesso à Inspeção por meio de seleção interna, prevalecerá a atual forma de seleção, qual seja, de livre nomeação e exoneração a critério da Administração Pública.

§ 4º O cargo de Sub Inspetor e Guarda Civil Municipal de Classe Especial será determinado em porcentagem de 15% (quinze por cento) do efetivo total da instituição.

§ 5º Sendo considerada a porcentagem de 15% (quinze por cento) do efetivo total para os cargos de Inspetor, Sub Inspetor e Classe Especial da Guarda Civil Municipal, as demais vagas deverão variar conforme o efetivo total da instituição, sujeitos a liberação de novas vagas.

§ 6º Para os servidores da Guarda Civil Municipal, os efeitos da progressão vertical retroagirão à data do aniversário da posse, independente da data de finalização dos atos administrativos relativos.

Subseção II

Da Progressão Horizontal

Art. 22. A progressão horizontal é a passagem do servidor para o cargo de classe de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da obtenção de pontuação de 70 (setenta) pontos ou mais na Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal – ADPH.

Art. 23. A Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal – ADPH é o somatório da Avaliação para Progressão Horizontal – APH e da Avaliação de Desempenho Objetiva – ADO.

Art. 24. A progressão horizontal acontecerá sempre a cada 3 (três) anos, a partir da data da posse.

§ 1º Os efeitos da progressão horizontal retroagirão à data do aniversário da posse, independen-

te da data de finalização dos atos administrativos relativos.

§ 2º O Poder Executivo disporá de 30 (trinta) dias para findar o processamento da ADPH, em caso de descumprimento, ocorrerá a progressão.

Art. 25. É vedado o estabelecimento de critérios de avaliação distintos entre os servidores em estágio probatório e os servidores estáveis.

Art. 26. A Avaliação de Desempenho Objetiva – ADO totaliza 40 (quarenta) pontos, sendo atribuído a cada item 10 (dez) pontos, distribuídos da seguinte forma:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - pontuação disciplinar; e
- IV - participação em cursos.

§ 1º Para o item assiduidade, de que trata o inciso I do caput, a distribuição de pontos se dará da seguinte forma:

Item	Pontuação atribuída
0 a 2 faltas na média dos anos do período apurado	10
3 ou 4 faltas na média dos anos do período apurado	9
5 ou 6 faltas na média dos anos do período apurado	8
6 ou 7 faltas na média dos anos do período apurado	7
7 ou 8 faltas na média dos anos do período apurado	6
8 ou 9 faltas na média dos anos do período apurado	5
9 ou 10 faltas na média dos anos do período apurado	4
11 ou 12 faltas na média dos anos do período apurado	3
13 ou 14 faltas na média dos anos do período apurado	2
15 ou 16 faltas na média dos anos do período apurado	1
Acima de 17 faltas na média dos anos do período apurado	0

§ 2º Considerar-se-á falta o não comparecimento ao dia de trabalho não justificado por licença, nos termos da Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município .

§ 3º Para o item pontualidade, de que trata o inciso II do caput, a distribuição de pontos se dará da seguinte forma:

Item	Pontuação atribuída
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, positivo ou negativo em até 3 horas laborais	10
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 3 horas e 01 minuto e 4 horas laborais	9
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 4 horas e 01 minuto e 5 horas laborais	8
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 5 horas e 01 minuto e 6 horas laborais	7
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 6 horas e 01 minuto e 7 horas laborais	6
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 7 horas e 01 minuto e 8 horas laborais	5
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 8 horas e 01 minuto e 9 horas laborais	4
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 9 horas e 01 minuto e 10 horas laborais	3
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 10 horas e 01 minuto e 11 horas laborais	2
Saldo no banco de horas, na média dos meses apurados, negativo entre 11 horas e 01 minuto e 12 horas laborais	1
Saldo no banco de horas, na média dos meses, negativo acima de 12 horas e 01 minutos laboral	0

§ 4º O controle das horas laboradas deverá ser feito por meio de registro de ponto eletrônico, nos termos das leis e regulamentações trabalhistas.

§ 5º Para o item pontuação disciplinar, de que trata o inciso III do caput, a todos os servidores é atribuído 10 (dez) pontos que diminuirá à medida em que for imposta a sanção no processo administrativo disciplinar.

§ 6º Para o item participação em cursos, de que trata o inciso IV do caput, a distribuição de pontos se dará da seguinte forma:

Item	
Comparecimento entre 90% e 100% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 80% e 89,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 70% e 79,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 60% e 69,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 50% e 59,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 40% e 49,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 30% e 39,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 20% e 29,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 10% e 19,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento entre 0% e 9,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico	
Comparecimento a nenhum curso em que foi designado pelo superior hierárquico	

I - caso o curso designado não seja gratuito, o Poder Executivo arcará com os custos relativos;

II - caso o curso designado não seja no local de trabalho do servidor, o Poder Executivo arcará com os custos relativos ao transporte e alimentação e, para cursos distantes do local de trabalho em mais de 40 km (quarenta quilômetros), com a estadia;

III - em caso de descumprimento dos incisos I e II do § 6º, o curso em questão não entrará no cômputo da percentagem, sem prejuízo da reposição ao servidor de eventuais gastos que o servidor tenha tido;

IV - o Secretário da Pasta ou a autoridade máxima equivalente do órgão ou entidade, em que o servidor estiver lotado realizará o controle dos cursos designados, bem como do comparecimento e científicará, ao setor pertinente, quando solicitado, da frequência dos subordinados; e

V - na hipótese de o servidor não ter sido designado para algum curso válido no interstício de apuração, computar-se-á a pontuação referente ao comparecimento da totalidade dos cursos.

Art. 27. A Avaliação para Progressão Horizontal – APH é composta pelo somatório da Avaliação Gerencial – AG e da Autoavaliação – AV e totalizará 60 (sessenta) pontos.

§ 1º A APH será realizada anualmente e corresponderá ao último ano de trabalho, a partir do aniversário da posse do servidor.

§ 2º Em caso de alteração de lotação nesse interstício, a APH será realizada pela Secretaria, órgão autônomo ou entidade que o servidor passou mais tempo lotado no período em avaliação.

§ 3º A nota final da APH será a média da avaliação dos 03 (três) anos referente ao triênio em análise.

Art. 28. A Avaliação Gerencial – AG é realizada pelo Secretário da Pasta ou autoridade equivalente do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. A avaliação poderá ser delegada, por ato próprio, ao imediato superior hierárquico do servidor.

Art. 29. A Autoavaliação – AV consiste na avaliação individual do servidor sobre seu desempenho, competências e metas, levando em consideração critérios como produtividade, qualidade do trabalho, conhecimento técnico, habilidades interpessoais, trabalho em equipe, iniciativa, capacidade de solucionar problemas, cumprimento de prazos e adesão aos valores e missão da municipalidade e serviço público.

Parágrafo único. A AV será realizada pelo próprio servidor, sendo vedado qualquer modo diverso ou outorga.

Art. 30. A Autoavaliação - AV deve ser realizada de forma honesta, objetiva e transparente, com o servidor avaliando tanto suas competências quanto suas áreas de desenvolvimento.

§ 1º Será assegurado ao servidor o direito de se autoavaliar livremente, sem prejuízo ou represálias.

§ 2º Os resultados da AV serão utilizados para subsidiar a AG do servidor, respeitando-se a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais.

Art. 31. Na hipótese de haver diferença igual ou superior a 20% (vinte por cento) entre as notas atribuídas pela Avaliação Gerencial - AG e Autoavaliação -AV, prevalecerá a nota atribuída pela AV.

Art. 32. A Avaliação de Desempenho será regulamentada por meio de Decreto.

Art. 33. Para concorrer à progressão, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior; e
- II - possuir a habilitação exigida pela descrição do cargo a que concorre, conforme disposto em

lei.

Parágrafo único. Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função gratificada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ou em caso de cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica.

Art. 34. Na hipótese de o vencimento do servidor não ser exatamente igual a uma das posições disponíveis no Anexo III, será assegurado o enquadramento em posição de vencimento imediatamente superior.

§ 1º O teto remuneratório dos vencimentos do servidor é o do Prefeito Municipal.

§ 2º Para efeitos do cálculo do disposto no § 1º, não serão consideradas as gratificações típicas de carreira.

Art. 35. O servidor progredirá a posição imediatamente superior ao satisfazer cumulativamente os requisitos.

Seção III Da Substituição

Art. 36. Substituição é o provimento e o exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo único. O servidor substituto assumirá cumulativamente as suas funções originais.

Art. 37. A substituição de que trata o art. 36 depende de autorização expressa do Prefeito Municipal ou outro que venha a ser designado para esta função, à requisição do superior hierárquico e à conveniência administrativa.

§ 1º O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo.

§ 2º Ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

§ 3º A mera assunção de tarefas de colega de repartição que esteja em gozo de férias, desde que realizadas em comum com os demais integrantes da mesma repartição, não opera os efeitos da substituição tratada neste dispositivo.

Seção IV Das Outras Formas de Provimento

Subseção I Da Remoção

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex officio, de uma para outra unidade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, onde exista vaga, na forma da Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

§ 1º Caberá à Administração avaliar o pedido de remoção e decidir fundamentadamente.

§ 2º A remoção ex officio levará em consideração a necessidade da Administração com a sua respectiva fundamentação.

§ 3º O servidor removido ex officio, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Subseção II Da Reintegração

Art. 39. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, a saber:

I - se o cargo houver sido transformado, a reintegração será feita no cargo resultante da transformação; e

II - se o cargo houver sido extinto, a reintegração será feita em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no § 1º, o ex-servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.

§ 3º O servidor que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, caso ocupasse outro cargo municipal.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Subseção III Da Recondução

Art. 40. Considera-se recondução, o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado que decorrerá de:

I - inabilitação ou desistência em estágio probatório relativo a outro cargo público; ou

II - reintegração do anterior ocupante.

Art. 41. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O retorno para a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, por meio do setor responsável, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, sem prejuízo pessoal, até seu aproveitamento ulterior.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo devidamente comprovado à junta oficial.

Subseção IV Da Reversão

Art. 42. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou ex officio.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá se efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 5º Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 6º A reversão ex officio não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 7º A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

§ 8º O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de carreira.

§ 9º O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Subseção V Da Vacância

Art. 43. Nos termos desta Lei Complementar, tem-se que a vacância do cargo público decorrerá de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou pelo falecimento do servidor.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; ou

II - na hipótese de o servidor tomar posse e não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

Subseção VI Da Readaptação

Art. 46. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga, na forma prevista na Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na tabela de vencimentos constante em lei.

Parágrafo único. As classes serão desdobradas em graus, escalonados em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Poder Executivo

do Município de Santa Luzia e dos demais agentes políticos, além dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os servidores que perceberem remuneração mensal acima do teto descrito no caput, terão automaticamente aplicados sobre eles o abate teto.

Art. 49. Os vencimentos, remunerações, subsídios e quaisquer parcelas de proventos financeiros devidos ao servidor serão pagos de maneira integral no mês subsequente ao efetivo labor, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação para pagamento em período diverso, salvo direito ao 13º (décimo terceiro) salário e as férias.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, que o servidor tem direito.

Parágrafo único. O servidor perderá os dias que faltar ao serviço de forma não justificada e o respectivo Descanso Semanal Remunerado – DSR apenas se reincidente na falta dentro da semana de apuração.

Art. 51. O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho específica.

Art. 52. Sempre que houver alteração do salário mínimo vigente no país, a Administração Pública Municipal deverá proceder, por força constitucional, à alteração da tabela de vencimentos, para a manutenção do piso mínimo.

Parágrafo único. A alteração dos vencimentos dos servidores que recebam salário mínimo não importa na alteração automática dos demais servidores que acima desse padrão sejam remunerados, aplicando-se, para estes casos, o disposto no texto constitucional acerca da revisão geral e anual dos vencimentos.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53. O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho mensal de acordo com cada carreira constante no Anexo III cujo enquadramento do cargo é conferido pelo Anexo II.

Art. 54. Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias regulamentares;

II - casamento, 08 (oito) dias consecutivos;

III - luto, 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, neto, avô ou avó, bisavô ou bisavó;

IV - luto, 03 (três) dias consecutivos pelo falecimento de tios, cunhados, sobrinhos e parentes até o 4º (quarto grau) grau na linha colateral;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive, em entidades da Administração Indireta do Município;

VI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República, do Governador do Estado ou de Prefeito Municipal;

VII - convocação para serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios;

IX - desempenho de função ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

X - licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI - férias prêmio;

XII - licença à servidora gestante;

XIII - licença para tratamento da própria saúde;

XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XVI - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVII - motivo excepcional do servidor, de até 02 (dois) dias por semestre, dispensável a comprovação do motivo alegado, para todos os fins;

XVIII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XIX - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XX - disponibilidade remunerada;

XXI - licença à servidora adotante;

XXII - licença paternidade e adoção;

XXIII - por 01 (um) dia por trimestre, para doação de sangue;

XXIV - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

XXV - participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;

XXVI - doença devidamente comprovada, até 15 (quinze) dias por ano e não mais que 02 (duas) por mês;

XXVII - da licença por afastamento do cônjuge;

XXVIII - convocação para serviço militar obrigatório;

XXIX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

XXX - desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e férias-prêmio;

XXXI - da licença para tratar de interesses particulares;

XXXII - da licença ao servidor estudante;

XXXIII - aperfeiçoamento profissional, atualização profissional ou atividades de aperfeiçoamento; e

XXXIV - por 1 (um) dia por ano no dia do seu aniversário natalício.

§ 1º A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 2º A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de gestão de pessoas promovidos ou reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

§ 3º Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou o exercício de função de confiança.

Seção II

Da Função Gratificada

Art. 55. O servidor designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto em lei, observados os parâmetros mínimos dispostos nesta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação por função somente será devida na proporção dos dias de efetivo exercício da função e enquanto durar a designação, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer fins.

§ 2º O mesmo ato que atribuir a gratificação deverá atribuir a função que deu causa a majoração salarial.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária decorrente da função gratificada sem a designação da função correspondente.

Seção III

Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 56. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de efetivo exercício no serviço público;

II - por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base de seu cargo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, que será acumulada à remuneração na ocasião da aposentadoria, desde que respeitado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988;

III - após completados, ainda, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fará jus o servidor, além do adicional previsto neste artigo, a um adicional de 1/6 (um sexto) de seu vencimento básico;

IV - retribuição por serviço extraordinário, conforme o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, de 1988, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, observadas as seguintes alíneas:

a) o pagamento de serviço extraordinário para os cargos com atribuição de fiscalização e para o cargo de Cerimonialista ocorrerá sempre que as horas laboradas forem superiores ao fixado na norma que trata sobre o tema;

b) para os demais casos, o pagamento de prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização expressa do chefe imediato da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante registro expresso em mecanismo de controle interno, mecânico ou eletrônico;

c) na hipótese de prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento;

V - diárias para viagens;

VI - ajuda de custo;

VII - salário família, conforme lei federal para as funções públicas e Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município para os servidores efetivos;

VIII - vale transporte, no âmbito intramunicipal e intermunicipal;

IX - adicional por trabalho noturno, sendo que será considerado adicional por trabalho noturno que, se prestado entre às 22 (vinte e duas horas) de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

X - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XI - férias prêmio;

XII - auxílio fardamento, exclusivo aos servidores efetivos dos cargos da Guarda Civil Municipal, a ser pago anualmente em até 03 (três) parcelas, preferencialmente nos meses de março, junho e setembro, no valor correspondente a um vencimento base do primeiro nível da carreira;

a) na hipótese de alteração do uniforme oficial da Guarda Civil Municipal, o servidor perceberá o direito a novo auxílio fardamento, limitado a 01 (um) auxílio extra por ano;

XIII - auxílio alimentação, observada a legislação pertinente e as seguintes alíneas:

a) na hipótese de acumulação de cargos e extensão de jornada, na forma da legislação vigente, cuja soma das jornadas seja igual ou superior a 30 (trinta) horas, o servidor perceberá o auxílio alimentação pelo seu valor integral;

b) o servidor que acumular cargo fará jus à percepção de um único auxílio alimentação;

c) o auxílio alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos;

d) não será considerado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência para contribuição previdenciária, não sendo caracterizado como salário in natura;

XIV - redução da jornada de trabalho ao servidor público municipal responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, devendo o pedido de redução ser solicitado com protocolo dos documentos comprobatórios para análise, sendo que a redução só ocorrerá mediante parecer de deferimento do pedido;

XV - gratificações, conforme legislação específica ou estabelecidas nesta Lei Complementar da seguinte forma, a depender de regulamentação:

a) pela participação em banca examinadora de concurso público;

b) pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;

c) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse do Município de Santa Luzia, desde que realizado fora do horário de trabalho;

d) natalina ou 13º (décimo terceiro) salário na forma da lei;

e) pela Produtividade de Fiscalização Tributária – GIPFT, aos servidores públicos detentores dos cargos de carreira da fiscalização do Município de Santa Luzia, compreendido pelo cargo de Fiscal de Tributos, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas por meio desta Lei Complementar ou pelo Secretário, para setores específicos da Administração, nesta última hipótese;

f) por Alcance das Metas de Produtividade Individual da Fiscalização – GAMPIF, aos servidores públicos detentores dos cargos de carreira da fiscalização do Município de Santa Luzia, compreendidos pelos cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário I e II, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas por meio desta Lei Complementar ou pelo Secretário ou autoridade equivalente, para setores específicos da administração nesta última hipótese;

g) por Alcance das Metas de Produtividade dos Profissionais Fazendários – GAMPPF, aos servidores públicos detentores dos cargos de carreira fazendária do Município de Santa Luzia, compreendidos pelos cargos de Oficial Fazendário e Técnicos Fazendários, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas por meio desta Lei ou pelo Secretário;

h) pelo exercício dos cargos de provimento em comissão e de função de confiança; e

i) abono de fixação profissional.

§ 1º As vantagens pecuniárias previstas neste artigo não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento e dependerão de regulamentação quando a lei não trouxer.

§ 2º A gratificação de que trata a Lei nº 1.835, de 24 de abril de 1996, será devida somente aos Fiscais de Tributos que estiverem no exercício específico de suas funções e que ingressaram na Administração Pública anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 57. A Gratificação Individual à Produtividade de Fiscalização Tributária – GIPFT fica instituída e será paga aos servidores efetivos de carreira de Fiscais de Tributos, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, que ingressarem nos quadros da Administração Pública após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A Gratificação Individual à Produtividade de Fiscalização Tributária – GIPFT tem como objetivo estimular o Fiscal de Tributos aos cumprimentos das metas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, além de equilibrar a receita própria do Município e estimular o Fiscal Municipal no cumprimento das metas estabelecidas pela legislação, ao conferir ao Município, o equilíbrio da receita própria, a qual terá para sua concessão, como ponto de partida, os trabalhos desenvolvidos em grupo ou individualmente, no cumprimento das Ordens de Serviço.

§ 2º A Unidade Padrão de Fiscalização – UPF corresponderá à percentagem de 0,146%, relativo a cento e quarenta e seis milésimos por cento do vencimento base inicial de carreira do cargo de fiscalização compreendido, tão somente, Fiscais de Tributos.

§ 3º Para a concessão da GIPFT para os Fiscais de Tributos, ter-se-á como partida, os trabalhos desenvolvidos em equipe e individual no cumprimento das ordens de serviço, sendo posteriormente disciplinadas pelo Secretário Municipal de Finanças, que será atribuída sob a forma de pontos, de acordo com as tarefas realizadas, levando-se em conta também a qualidade do trabalho realizado, objetivando-se assim o atingimento dos objetivos fixados nesta Lei Complementar.

§ 4º Para efeitos de pontuação da GIPFT para os Fiscais de Tributos, a chefia imediata atribuirá o valor de cada tarefa de acordo com o Anexo IX desta Lei Complementar, sendo que a esse valor será ainda aplicado um Coeficiente de Qualidade, conforme previsto na Tabela do Anexo X desta Lei Complementar.

§ 5º O total de pontos obtidos mensalmente pelo Fiscal de Tributos, será apurado conforme mapa de apuração mensal da GIPFT previsto no Anexo XI desta Lei Complementar, sendo, o valor da GIPFT, o número total de pontos obtidos, multiplicados pelo valor monetário de cada ponto, conforme fixado no § 2º.

Art. 58. O total de pontos relativos a GIPFT será obtido mensalmente por cada servidor público da carreira de Fiscal de Tributos, o qual será percebido conforme Mapa de Apuração Mensal da GIPFT, nos termos do Anexo XI desta Lei Complementar para os Fiscais de Tributos.

§ 1º A chefia imediata deverá, respeitados os parâmetros previstos nos Anexos X e XI desta Lei Complementar, até a data de finalização da folha de ponto do mês subsequente da apuração, entregar o Mapa de Apuração Mensal ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, que se incumbirá de incluir a gratificação na folha de pagamento.

§ 2º O número total de pontos obtidos mensalmente será multiplicado pelo valor monetário de cada ponto, nos termos do § 1º.

Art. 59. A gratificação por produtividade poderá ser devida ao servidor da carreira de fiscalização que se afastar do exercício de suas atividades de forma involuntária, conforme avaliação e parecer fundamentado da chefia imediata.

Art. 60. A gratificação por produtividade conferida aos servidores da carreira de fiscalização integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, será considerada como base do salário de contribuição para fins de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade conferida aos servidores efetivos Fiscais de

Tributos – GIPFT, na proporção do valor relativo a 5.000 (cinco mil) pontos, incidirá sobre os vencimentos para fins de concessão adicional de que trata o art. 73 da Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 61. A Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade Individual da Fiscalização - GAMPIF, fica instituída e será paga aos servidores efetivos de carreira de Fiscal Sanitário I e II, Fiscais de Posturas e Fiscais Ambientais, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos.

§ 1º A GAMPIF tem como objetivo estimular o Fiscal Municipal ao cumprimento das metas estabelecidas pela legislação, ao conferir ao Município, o equilíbrio da receita própria, que terá para sua concessão, como ponto de partida, os trabalhos desenvolvidos em grupo ou individualmente, no cumprimento das Ordens de Serviço.

§ 2º A GAMPIF tem como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade Padrão de Fiscalização - UPF, observado o disposto no art. 48 desta Lei Complementar, o teto máximo mensal constitucional, não cumulativo e individual.

§ 3º A Unidade Padrão de Fiscalização - UPF, relativo aos cargos de fiscalização compreendidos, respectivamente, por Fiscal de Posturas, Fiscal Ambiental e Fiscais Sanitários I e II, corresponderá ao valor da Unidade Fiscal Municipal de Santa Luzia - UFM-SL.

§ 4º Para efeito de pontuação da GAMPIF para os cargos de fiscalização compreendidos, respectivamente, por Fiscal de Posturas, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário I e II, a chefia imediata atribuirá o valor de cada tarefa de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 62. O total de pontos relativos à GAMPIF será obtido mensalmente por cada servidor público da carreira de fiscalização, o qual será percebido conforme Mapa de Apuração Mensal da GAMPIF, nos termos do Anexo VII desta Lei Complementar para cargos de fiscalização compreendidos, respectivamente, por pelos cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário I e II.

§ 1º A chefia imediata deverá, respeitados os parâmetros previstos no Anexo VII desta Lei Complementar, até a data de finalização da folha de ponto do mês subsequente da apuração, entregar o Mapa de Apuração Mensal ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, que se incumbirá de incluir a gratificação na folha de pagamento.

§ 2º O número total de pontos obtidos mensalmente será multiplicado pelo valor monetário de cada ponto, nos termos do artigo anterior, qual seja, o valor da Unidade Fiscal Municipal de Santa Luzia - UFM-SL.

Art. 63. A gratificação por produtividade poderá ser devida ao servidor da carreira de fiscalização que se afastar do exercício de suas atividades de forma involuntária conforme avaliação e parecer fundamentado da chefia imediata.

Art. 64. A gratificação por produtividade conferida aos servidores da carreira de fiscalização, integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, será considerada como base do salário de contribuição para fins de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade conferida aos servidores da carreira de fiscalização – GAMPIF, na proporção do valor relativo a 500 unidades fiscais do Município - UFM, incidirá sobre os vencimentos para fins de concessão adicional de que trata o art. 73, da Lei nº 1474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia).

Art. 65. A Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade dos Profissionais Fazendários - GAMPPF, fica instituída e será paga aos servidores efetivos de carreira de Oficiais Fazendários e Técnicos Fazendários, em efetivo exercício das atribuições de seus respectivos cargos públicos.

§ 1º A GAMPPF tem como objetivo estimular o servidor fazendário ao cumprimento das metas estabelecidas pela legislação, ao conferir ao Município, o celeridade atendimento, bem como a presteza no auferimento de renda para o Município, a qual ter-se-á, para sua concessão, como ponto de partida, os trabalhos desenvolvidos em grupo ou individualmente, no cumprimento das Ordens de Serviço.

§ 2º A GAMPPF tem como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade de Gratificação dos Profissionais Fazendários - UGPF, observado o disposto no art. 48 desta Lei Complementar, o teto máximo mensal constitucional, não cumulativo e individual

§ 3º A Unidade de Gratificação dos Profissionais Fazendários - UGPF, relativo ao cargo de servidor efetivo profissional fazendário compreendido, respectivamente, por Oficial Fazendário e Técnico Fazendário, corresponderá ao valor da Unidade Fiscal Municipal de Santa Luzia - UFM-SL.

§ 4º Para efeito de pontuação da GAMPPF para os cargos de profissional fazendário compreendidos, respectivamente, por Oficial Fazendário e Técnico Fazendário, a chefia imediata atribuirá o valor de cada tarefa de acordo com o Anexo XII desta Lei Complementar.

§ 5º Para a concessão da GAMPPF para os servidores profissionais fazendários, ter-se-á como partida, os trabalhos desenvolvidos em equipe e individual no cumprimento das Ordens de Serviço, sendo posteriormente disciplinadas pelo Secretário Municipal de Finanças, que será atribuída sob a forma de pontos, de acordo com as tarefas realizadas, levando-se em conta também a qualidade do trabalho realizado, objetivando-se assim o atingimento dos objetivos fixados nesta Lei Complementar.

§ 6º Para efeito de pontuação da GAMPPF para os servidores profissionais fazendários, a chefia imediata atribuirá o valor de cada tarefa de acordo com o Anexo XII desta Lei Complementar.

Art. 66. O total de pontos relativos a GAMPPF será obtido mensalmente por cada servidor público de carreira de profissional fazendário, o qual será percebido conforme Mapa de Apuração Mensal da GAMPPF, nos termos do Anexo XIII desta Lei Complementar para os cargos compreendidos, respectivamente, por Oficial Fazendário e Técnico Fazendário.

§ 1º A chefia imediata deverá, respeitados os parâmetros previstos nos Anexos XII e XIII desta Lei Complementar, até a data de finalização da folha de ponto do mês subsequente da apuração, entregar o Mapa de Apuração Mensal ao Departamento de Pessoal, que se incumbirá de incluir a gratificação na folha de pagamento.

§ 2º O número total de pontos obtidos mensalmente será multiplicado pelo valor monetário de cada ponto, nos termos do art. 65, qual seja, o valor da Unidade Fiscal Municipal de Santa Luzia - UFM-SL.

Art. 67. A gratificação por produtividade poderá ser devida ao servidor profissional fazendário que se afastar do exercício de suas atividades de forma involuntária conforme avaliação e parecer fundamentado da chefia imediata.

Art. 68. A gratificação por produtividade conferida aos servidores da carreira de profissional fazendário, integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, será considerada como base do salário de contribuição para fins de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade conferida aos servidores da carreira de profissional fazendário – GAMPPF, na proporção do valor relativo a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais de Santa Luzia - UFM-SL, incidirá sobre os vencimentos para fins de concessão adicional de que trata o art. 73 da Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 69. A caracterização e a classificação da insalubridade, da penosidade, da periculosidade e por risco da atividade, não abrangidas e delimitadas nesta Lei Complementar, far-se-ão por meio de Decreto do Prefeito, observadas as caracterizações para tal, ou por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e de acordo com o estabelecido em Lei Federal, Portarias e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, ou outras que por ventura lhe substituam ou modifiquem.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 70. O adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais efetivos nos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Cirurgião Dentista, Médico Generalista, Técnico de Nível Médio – Enfermagem/ Técnico em Saúde Bucal/ Técnico, Higiene Dental, Técnico de Nível Superior - Bioquímico/ Biomédico/ Dentista/ Enfermeiro/ Farmacêutico / Fiscal Sanitário I e II, será condicionado a efetivo estudo, aplicação e laudo técnico elaborado por profissional apto, que vise ratificar e justificar devida em razão do desempenho de atividade e exposição de forma habitual e rotineira a produtos insalubres e sujidades.

§ 1º Fica assegurado o recebimento a título de adicional de insalubridade nos mesmos moldes e valores aos servidores constantes do caput deste artigo e que, já percebem, até que realizada a respectiva perícia por profissional habilitado e emissão do laudo, hipótese na qual o novo laudo prevalecerá.

§ 2º Fica vedada a percepção cumulativa desta gratificação com o adicional de periculosidade, penosidade e risco de atividade.

§ 3º A gratificação insalubridade será incorporada à remuneração atribuída ao cargo efetivo do servidor, para efeito de aposentadoria, e o valor correspondente à gratificação incluirá na base de cálculo da contribuição previdenciária destes servidores relativa ao Regime Próprio de Previdência Social – IMPAS, em razão do efetivo exercício nas funções específicas dos cargos elencados no caput deste artigo.

Seção IV

Da Gestão das Condições em Folha de Pagamento

Art. 71. São considerados descontos, que se refere ao valor deduzido de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, gratificações por produtividade e gratificação adicional por tempo de serviço, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial:

I - contribuição para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia;

II - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário; e

V - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, de 1988, observado o limite máximo estabelecido em lei.

Art. 72. São consideradas condições facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Município ou associações representativas de classe;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Município ou associações representativas de classe;

III - prêmio relativo a seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - contribuição em favor de associações e de fundações que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, sejam constituídas exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta Lei Complementar e que não tenham caráter sindical ou de representação de categoria profissional;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Município de Santa Luzia, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcio-

nar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.

Art. 73. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 74. É permitido ao servidor público da Administração Direta autorizar em favor de terceiros, a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, gratificações por produtividade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1º Considera-se consignação, o valor deduzido das vantagens econômicas descritas no caput deste artigo, mediante autorização prévia e expressa do consignado.

§ 2º Considera-se como consignado, aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Município de Santa Luzia e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação.

§ 3º Considera-se como consignatário, o destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 75. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, gratificações por produtividade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O limite que trata o parágrafo anterior será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria.

§ 3º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 76. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 77. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 78. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração Municipal, a ser publicado por meio de Decreto, nas que forem de sua autoria e incumbência;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão de gestão de pessoal da Administração Municipal; ou

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

Art. 79. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Os atuais servidores do Município de Santa Luzia que não estão e foram admitidos em data anterior a 05 de outubro de 1988 conviverão pelas regras originais, até que sejam aprovados em concurso público.

§ 1º Na hipótese do caput, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

§ 2º Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso público, o servidor poderá ser demitido do serviço público municipal, sem necessidade de processo administrativo.

§ 3º Até que se realize o concurso público para provimento do cargo correspondente ao emprego de servidor não estável, eles integrarão o Quadro Suplementar.

§ 4º As funções públicas criadas em decorrência do § 3º extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 81. O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei Complementar para os servidores já efetivos e os efetivados na forma nela prevista, dar-se-á por transformação dos cargos, observada a correlação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de o vencimento atual ser igual ou inferior ao proposto deverá ser mantido o nível e o grau àquele correspondente ao inicial da respectiva classe.

§ 2º Na hipótese de o vencimento atual ser maior que o proposto deverá ser mantido o nível e o grau àquele correspondente ou imediatamente superior ao vencimento atual, sendo vedado qualquer rebaixamento sobre o vencimento.

Art. 82. A partir da data de aprovação desta Lei Complementar, prevalecerão para fins de preenchimento efetivo e provisório os cargos e as vagas constantes no Anexo II.

Art. 83. Os servidores de natureza administrativa, lotados funcionalmente na área da educação, sem prejuízo da sua jornada de trabalho mínima de 08 (oito) horas diárias, cumprirão o calendário escolar.

Parágrafo único. As férias dos servidores mencionados no caput, obedecendo à legislação, coincidirão com o calendário escolar.

Art. 84. É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante previsão legal e autorização expressa do Prefeito Municipal por meio de Decreto.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 85. Fica assegurada a revisão geral anual no vencimento base dos servidores, para repor as perdas inflacionárias do período, conforme a porcentagem da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compreendido pelo período dos últimos 12 (doze) meses entre o mês de dezembro do penúltimo ano e o mês de dezembro do último ano.

Art. 86. Os vencimentos de pessoal titular de cargo comissionado, função de confiança, quadro suplementar, serão reajustados na mesma data em que forem concedidos reajustes, e pelos mesmos índices, aos servidores efetivos.

Art. 87. A jornada de trabalho estabelecida para o Município de Santa Luzia é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as disposições em contrário.

Art. 88. Fica determinado o prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que seja promovida revisão, readequação e readaptação, das carreiras e cargos aqui regidos, assegurados os direitos adquiridos até então.

Art. 89. Os cargos efetivos abaixo elencados passam a reger-se da seguinte forma:

I - o cargo efetivo de Fiscal de Tributos terá como nível de escolaridade mínima exigida para provimento do cargo público efetivo, o de ensino superior completo, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC;

II - o cargo efetivo de Fiscal de Posturas terá como nível de escolaridade mínima exigida para provimento do cargo público efetivo o de ensino superior completo, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC;

III - o cargo efetivo de Fiscal Ambiental terá como nível de escolaridade mínima exigida para provimento do cargo público efetivo o de ensino superior completo, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC;

IV - o cargo efetivo de Fiscal Sanitário I e II terá como nível de escolaridade mínima exigida para provimento do cargo público efetivo o de ensino superior completo, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC; e

V - o nível de escolaridade exigido para provimento do cargo público efetivo de Oficial Fazendário passa a ser de ensino superior completo, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 90. Para quaisquer fins de aceitação de cursos de graduação nesta Lei Complementar, na modalidade de bacharelado ou licenciatura plena, o mesmo deverá ter em sua carga horária do curso total o mínimo de 2.400 h (duas mil e quatrocentas horas aula).

Art. 91. Fica o Ordenador de Despesa autorizado a promover o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 92. Resguardar-se-á a irredutibilidade de vencimentos dos servidores efetivos, em conformidade à Constituição Federal, de 1988.

Art. 93. Na hipótese de o vencimento do servidor não ser exatamente igual a uma das posições disponíveis no Anexo III, será assegurado o enquadramento em posição de vencimento imediatamente superior.

Art. 94. As jornadas de trabalho poderão ser convertidas em regime de plantões, conforme estabelecido em Decreto.

Art. 95. São partes integrantes desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Descrição das Carreiras e Codificação;

II - Anexo II - Quadro de Pessoal Permanente e Correlação dos Cargos e Carreiras;

III - Anexo III - Tabela de Vencimentos e Progressão Horizontal e Vertical;

IV - Anexo IV - Titulação aceita para a Progressão Vertical;

V - Anexo V - Gradação da Progressão Vertical e Acréscimo por Titulação;

VI - Anexo VI - Tabela de Pontuação para Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade Individual da Fiscalização – GAMPIF;

VII - Anexo VII - Mapa de Apuração Mensal da Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade Individual da Fiscalização – GAMPIF;

VIII - Anexo VIII - Acréscimo por Titulação para Cargos da Guarda Civil Municipal;

IX - Anexo IX - Tabela de Pontuação da Gratificação Individual à Produtividade de Fiscalização Tributária - Fiscal de Tributos – GIPFT;

X - Anexo X - Coeficiente de Qualidade para a Gratificação Individual à Produtividade de Fiscalização Tributária – Fiscal de Tributos – GIPFT;

XI - Anexo XI - Mapa Apuração Mensal da Gratificação Individual à Produtividade de Fiscalização Tributária - Fiscal de Tributos – GIPFT;

XII - Anexo XII - Tabela de Pontuação para Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade dos Profissionais Fazendários – GAMPPF; e

XIII - Anexo XIII - Mapa de Apuração Mensal da Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade dos Profissionais Fazendários – GAMPPF.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nas seguintes Leis:

I - Lei nº 1.488, de 06 de janeiro de 1992, que “Institui o quadro geral dos servidores públicos municipais de Santa Luzia”;

II - Lei nº 1.600, de 18 de junho de 1993, “Cria cargos no quadro geral dos servidores e dá outras providências”;

III - Lei nº 1.611, de 27 de agosto de 1993, que “Cria funções no quadro geral dos servidores”;

IV - Lei nº 1.617, de 16 de setembro de 1993, que “Cria cargos no quadro geral dos servidores e dá outras providências”;

V - Lei nº 1.762, de 23 de junho de 1995, que “Dispõe sobre a Criação de Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

VI - Lei nº 1.829, de 11 de abril de 1996, que “Cria funções no quadro geral dos servidores”;

VII - Lei nº 1.843, de 27 de maio de 1996, que “Dispõe sobre criação de nova estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências”;

VIII - Lei nº 1.855, de 30 de maio de 1996, que “Cria funções no quadro geral dos servidores”;

IX - Lei nº 1.876, de 14 de junho de 1996, “Cria cargo e altera nível de vencimento do quadro geral de pessoal”;

X - Lei nº 1.891, de 04 de setembro de 1996, que “Cria função no quadro geral dos servidores”;

XI - Lei nº 1.899, de 17 de outubro de 1996, que “Cria função no quadro geral dos servidores”;

XII - Lei nº 2.818, de 28 de março de 2008, que “Cria cargos de advogado e assessor jurídico do Município de Santa Luzia”;

XIII - Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”;

XIV - Lei Complementar nº 3.231, de 30 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Município de Santa Luzia que exercerá serviços públicos de saúde, e dá outras providências”;

XV - Lei Complementar nº 3.263, de 09 de abril de 2012, que “Altera a Lei nº 3231 de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Município de Santa Luzia que exercem serviços públicos de saúde, e dá outras providências”;

XVI - Lei nº 3.348, de 23 de maio de 2013, que “Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para o PSF - Programa de Saúde da Família e equipe de endemias nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências”;

XVII - Lei nº 3.349, de 23 de maio de 2013, que “Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais da saúde para atender nas unidades de pronto atendimento do Município de Santa Luzia e dá outras providências”;

XVIII - Lei nº 3.802, de 16 de março de 2017, que “Revoga a Lei nº 2968/2009 e autoriza o Poder Executivo a contratar servidores para atuarem no programa esporte e lazer da Cidade-PELC, por tempo determinado, na forma de processo seletivo simplificado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”;

XX - Lei nº 4.172, de 20 de março de 2020, que “Institui a Política de Capacitação dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Parágrafo único. As revogações dispostas no caput não alcançam a criação e fixação de atribuições dos cargos por elas criados.

Art. 97. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de junho de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK DE ACESSO AOS ANEXOS I A XIII:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/vmTEtjEO3cJZji>

LINK DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROJETO DE LEI/MENSAGEM Nº 031/2024:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/q1YSAi7ZR9mkQWT>